PROJETO DE LEI Nº , de 2011. (Do Sr. José Priante)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinqüenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos a redução de cinqüenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside.

Art. 2º - O artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
§ 1° -

"VI – Prioridade de embarque no sistema de transporte coletivo aéreo interestadual em caso de viagem para tratamento de saúde atestado com prescrição médica;" (NR)

Art. 3º - Acrescenta parágrafos ao artigo 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

- § 4º Em caso de viagem para tratamento de saúde, fica assegurado a qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desconto mínimo de cinqüenta por cento no valor das passagens no sistema de transporte aéreo coletivo municipal e/ou interestadual." (NR)
- § 5º Para ter direito ao desconto, basta ao idoso apresentar documento pessoal que comprove idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e prescrição de tratamento de saúde assinado por profissional médico;" (NR)
- **Art. 4º -** O Artigo 42, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário, metroviário, aéreo, marítimo e fluvial." (NR)
- Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação. (NR)
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura diversos direitos aos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Entre esses direitos, destacam-se o Direito à Saúde (Capítulo IV) e o Direito ao Transporte (Capítulo X).

O Estatuto do Idoso, contudo, não prevê benefícios ao idoso quando este precisa se locomover para se submeter a tratamento contínuo de saúde ou em busca de serviços médicos-hospitalares emergências, não disponíveis na rede pública ou privada do município ou do estado onde reside. Nesses casos, o transporte aéreo é o sistema mais rápido, seguro e eficaz para atender ao idoso nessas situações.

Diante dos elevados preços das passagens aéreas, muitos idosos, especialmente os das classes economicamente menos privilegiadas, não conseguem arcar com os custos do deslocamento por meio do transporte aéreo. Consequentemente, acabam impedidos de continuar o tratamento de saúde ou mesmo de se submeter a uma cirurgia de emergência que lhes salvaria a vida.

A maior distorção da atual legislação é que o governo brasileiro facilita a locomoção aérea de idosos que viajam a passeio, mas não oferece as mesmas facilidades aos que necessitam viajar para cuidar da saúde. Em agosto de 2007, o Ministério do Turismo lançou o Programa Viaja Mais Melhor Idade, o qual oferece a pessoas acima de 60 anos descontos de 50% no valor da hospedagem em hotéis credenciados e de 35% nas passagens áreas para diversos destinos.

A iniciativa é louvável, uma vez que, além de incentivar idosos a viajar a lazer, o programa tem ajudado a desenvolver o turismo interno brasileiro, beneficiando, inclusive, o crescimento das companhias aéreas. Se, portanto, é possível conceder descontos ao idoso que viaja a passeio, tais benefícios também podem ser oferecidos aos que necessitam usar o transporte aéreo para cuidar da saúde.

É oportuno observar que a legislação brasileira já garante ao idoso prioridade no embarque no transporte público urbano, além de cotas de vagas, descontos e até gratuidade no transporte rodoviário interestadual. Mas é omissa quanto ao transporte coletivo aéreo, ignorando que esse sistema também é uma concessão pública e que, por tal razão, não poderia nem pode

ser excluído dos benefícios que a legislação garante ao idoso em outros meios de transportes autorizados pelo poder público.

É igualmente oportuno observar que o Estatuto do Idoso também é muito vago quando, em seu Artigo 42 do Capítulo X (Direito ao Transporte), estabelece: "É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo". O artigo não especifica qual o tipo de transporte coletivo em que o idoso terá direito prioridade no embarque: se rodoviário, ferroviário, metroviário, marítimo, fluvial ou aéreo.

O projeto que ora apresentamos busca corrigir tais distorções sem causar prejuízos às empresas concessionárias, públicas e privadas, que operam os vários sistemas de transporte coletivos. Por tais razões, para a concessão dos benefícios propostos, nos baseamos em critérios previstos na legislação em vigor e nas regras vigentes no mercado. Desse modo, o projeto estabelece os seguintes critérios:

- 1 Desconto mínimo de 50% nos preços das passagens do sistema de transporte coletivo aéreo, o mesmo percentual que a legislação já assegura ao idoso no sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual;
- 2 O desconto é assegurado unicamente ao idoso que precise viajar para tratamento de saúde em município ou estado fora de seu domicílio;
- 3 O beneficiado tem que comprovar, por meio de atestado emitido por profissional médico, que a viagem é para tratamento de saúde; e
- 4 Só pode requerer o desconto o cidadão com idade igual ou superior a 65 anos, embora a legislação brasileira já considere idosa a pessoa com 60 anos.

O projeto, ao mesmo tempo, especifica claramente que o idoso terá prioridade de embarque em todos os sistemas de transporte coletivo interestadual: rodoviário, ferroviário, metroviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Pelos motivos expostos, entendemos que o presente projeto acrescenta novos e justos benefícios ao idoso. Mas é bem mais que isso. Nosso projeto atende a uma expressiva parcela da população brasileira. Pessoas que no passado muito contribuíram para o desenvolvimento do nosso país e que, de

alguma forma, continuam a contribuir com a sociedade brasileira. Cidadãos que precisam de melhores condições de vida hoje e não num futuro distante. Uma população que já soma quase 20 milhões de habitantes e que até 2050, segundo o IBGE, chegará a 36 milhões de idosos em todo o Brasil.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

de março de 2011.

Deputado **JOSÉ PRIANTE PMDB-PA**